



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

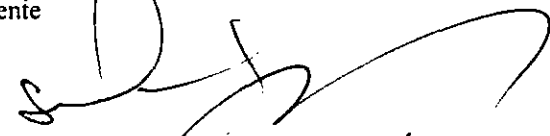
Processo nº : 13062.000032/98-46
Recurso nº : 126.101
Acórdão nº : 303-33.627
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Embargante : DRF/SANTO ÂNGELO/RS
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessado : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. Compete exclusivamente à unidade de origem da secretaria da receita federal verificar e calcular os valores a serem compensados e os já compensados, naquilo que não foi levado em consideração do emanado pelo poder judiciário e do administrativo julgado pelo conselho de contribuintes, na melhor forma de direito. Acórdão que ora se rerratificar com os esclarecimentos solicitados. Processo deverá retornar à repartição de origem para cumprimento do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-31.569, de 12/08/2004, nos termos do voto do Relator.**


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibam, Tarásio Campelo Borges, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13062.000032/98-46
Acórdão nº : 303-33.627

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratório apresentado pela DRF em Santo Ângelo - RS, onde aduzia ter vislumbrado dúvidas e obscuridades, razão pela qual apresentava os Embargos ao Acórdão prolatado por unanimidade por esta 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que repousa no processo às fls. 353 a 360.

Em atendimento ao r. Despacho da Presidência às fls. 361, foram analisados devidamente os fatos e apresentado o resultado dessa análise, com a propositura decorrente, que ficou fazendo parte integrante do processo às fls. 363 a 366.

Como foram propostos por esse Conselheiro, que realmente caberiam alguns esclarecimentos adicionais, a E. Conselheira Presidente entendeu que os embargos deveriam ser acolhidos e submetidos à deliberação da Câmara.

É o relatório.



Processo nº : 13062.000032/98-46
Acórdão nº : 303-33.627

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Como o assunto de que trata os presentes Embargos Declaratórios apresentados pela Secretaria da Receita Federal / DRF em Santo Ângelo - RS - às fls. 353/360, nos autos do Processo em epígrafe aludido, contra o Acórdão referenciado, em que foi provido por unanimidade o Recurso Voluntário, é de ser analisado por se encontrar de conformidade com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e ser objeto de Designação Resolutória da Emérita Conselheira Presidente, às fls. 361, portanto, passo a sua apreciação e voto.

Aduziu o Sr. Delegado da DRF em Santo Ângelo - RS, em sua peça datada de 05 de setembro de 2005, nos autos do Processo em epígrafe referenciado, que deveriam ser esclarecidos algumas dúvidas e obscuridades contidas no Acórdão, que teriam a finalidade de permitir a correta execução da decisão desse Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme a seguir (*Litters*):

I - Quanto ao acúmulo de taxa SELIC, com variação da UFIR, pretendido pela empresa para atualização do indébito do FINSOCIAL no período de 01/01/1996 a 16/12/1997;

II - Quanto à forma de se descontar do crédito relativo ao FINSOCIAL os débitos da COFINS depositados/compensados no curso da lide;

III- Quanto à aplicação de índices do IPC/IBGE na atualização do crédito relativo ao FINSOCIAL; e,

IV - Quanto a incidência da TRD no parcelamento do FINSOCIAL. Alega ademais, que tendo em vista, a decisão emanada, estaria necessitando desses esclarecimentos com a finalidade de sua implementação.

Assim é que, julgo realmente necessário acatar os Embargos, por entender que se encontra de conformidade com o previsto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e deverão ser analisadas as razões alegadas pelo Sr. Delegado da DRF em Santo Ângelo - RS, quanto aos esclarecimentos ou obscuridades alegadas.

Em visto de tudo o que se contém no processo ora vergastado e de conformidade com o que aqui foi relatado, apresento os esclarecimentos que julgamos possam em definitivo, esclarecer as tidas alegações para cumprimento por parte da DRF de Santo Ângelo - RS, do decidido no julgamento da Ação Ordinária - Processo nº 94.0013602-1, transitado em julgado (fls. 194/195 do processo), e no que ficou especificado na Decisão unânime desse Colegiado, através do Acórdão nº 303-31.569 (fls. 333/347), que neste ato propomos sua ratificação.

Desta maneira, ao acatar os Embargos interpostos, passo a esclarecer os seguintes temas do acórdão ora em debate, no sentido de que não possa pairar mais nenhuma dúvida, mesmo por que, compete exclusivamente à unidade de origem da SRF, verificar e calcular os valores à serem compensados e os já compensados, naquilo que não foi levado em consideração do emanado pelo poder judiciário e o administrativo julgado por esse Conselho de Contribuintes, na melhor forma de direito, e conforme a seguir explicito e voto:

I – Deverá incidir apenas a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.

II – Os débitos da COFINS Depositados /Compensados no curso da lide, deverão ser descontados do indébito do FINSOCIAL somente a partir da data do Trânsito em Julgado da Decisão Judicial, e os respectivos valores deverão ser atualizados de acordo com os parâmetros fixados em Juízo para efeito de quantificação do indébito.

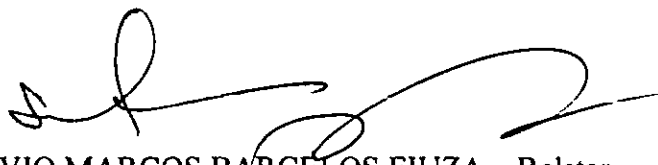
III - O que ficou decidido, é que deverá ser reconhecido o direito da recorrente à correção monetária integral, na atualização do crédito relativo ao FINSOCIAL (Súmula nº 46 do extinto TRF), segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os Expurgos do IPC nos meses de março, abril, e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmula nº 37 do TRF da 4ª região).

IV - A Sentença Judicial Transitada em Julgado somente admitiu a incidência da TRD sobre a dívida até antes de parcelada (fls. 185). Portanto, o Acórdão apenas definiu e ora se ratifica, que deveria “com base rigorosamente no que ficou decidido na Ação Ordinária – Processo nº 94.0013602-1, com Trânsito em Julgado, e a documentação comprobatória que faz parte integrante e inseparável do processo em referência, já devidamente comprovada sua autenticidade, sejam efetuados, destarte, corretamente, os devidos cálculos na repartição competente da Secretaria da Receita Federal, e autorizada a compensação dos créditos apurados em favor da recorrente.”

Dado os esclarecimentos retro prestados, de conformidade como foram solicitados, propomos a re ratificação do Acórdão e a sua remessa de retorno à repartição de origem para cumprimento do julgado.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA – Relator